



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080020-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes LARISSA RAFAELA SILVA DE PAULA e LARISSA MAGALHÃES DE CARVALHO e Paciente GABRIEL GONÇALVES CATURANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9954

Habeas Corpus nº 2080020-70.2025.8.26.0000

Paciente: Gabriel Gonçalves Caturani

Impetrantes: Larissa Rafaela Silva de Paula e Larissa Magalhães de Carvalho

Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. ORDEM DENEGADA.

I – CASO EM EXAME

1.1 Habeas Corpus impetrado em razão de suposta demora do juízo de execução em avaliar pedido de progressão de regime do paciente.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Admite-se, excepcionalmente, a realização de exame criminológico em face das especificidades do caso concreto e mediante decisão devidamente fundamentada. Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Desídia da autoridade judiciária que não restou demonstrada.

III - DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO RELEVANTES CITADAS

Jurisprudência: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2371832-49.2024.8.26.0000, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2269214-26.2024.8.26.0000, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/09/2024. TJSP, Habeas Corpus nº 2260696-86.2020.8.26.0000, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/02/2021. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2245123-08.2020.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/11/2020.

Legislação: Código de Processo Penal, art. 659.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado por **Larissa Rafaela Silva de Paula e Larissa Magalhães de Carvalho**, em favor de **Gabriel Gonçalves Caturani**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP** consiste na demora no enfrentamento dos pedidos formulados pelo paciente (autos principais nº 0006560-03.2015.8.26.0496).

Segundo as impetrantes, o paciente foi processado e condenado à pena privativa de liberdade. Sustentam ter a defesa requerido, por diversas vezes, a progressão para o regime semiaberto. Alegam que não houve qualquer manifestação judicial o que tem provocado demora na tramitação da execução criminal. Afirmam que o paciente cumpre pena em regime mais gravoso do que o devido. Assinalam que o paciente já atingiu o requisito objetivo necessário para a progressão desde 28 de junho de 2024. Postulam, destarte, pela concessão da ordem para que a autoridade coatora seja instada a enfrentar o mérito dos pedidos formulados. Subsidiariamente, caso a determinação não seja atendida, pugnam seja o paciente colocado em regime semiaberto até o efetivo julgamento dos benefícios executórios pendentes (fls. 1/7).

Indeferida a liminar (fls. 19/21) e enviadas as informações por parte da autoridade coatora (fls. 24/32), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Cícero José de Moraes, opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 36/37).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere, o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, em regime fechado. É dos autos que o paciente possui três condenações que, somadas, totalizam a pena de 15 anos, 6 meses e 18 dias. A

previsão de término da pena é no dia 09 de fevereiro de 2031. Insurgem-se os impetrantes contra a alega inércia da autoridade judiciária no enfrentamento do mérito dos pedidos de progressão de regime. Nesse ponto, alegam estar o paciente cumprindo pena em regime mais gravoso do que o devido.

Razão não lhes assiste.

Como é assente, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência do apenado para o regime menos gravoso, desde que preenchidos os requisitos legais dados, sobretudo, pelo art. 112 da Lei 7.210/1984. Para tanto, devem ser atendidos os requisitos objetivo representados pelo cumprimento parcial de pena e subjetivo, com a demonstração da aptidão do condenado para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade.

No que se refere ao critério subjetivo, a necessidade de submissão do condenado a exame criminológico foi objeto de debate em razão da promulgação da Lei 10.792/2003, que acentuou o caráter excepcional do exame. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o exame criminológico não é medida obrigatória e que a progressão de regime prisional não está condicionada à realização da investigação psiquiátrica sobre o condenado, admitindo-se, casuisticamente, a determinação do exame em face das especificidades do caso concreto e mediante decisão devidamente fundamentada. O entendimento foi cristalizado através da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Infere-se da análise dos autos originários que as impetrantes formularam, em duas oportunidades, pedidos de progressão de regime. O primeiro em 08 de janeiro (fls. 910/912 dos autos originais) e o segundo 06 de março, ambos no corrente ano (fls. 931/932 dos autos originais). O pedido foi analisado no último dia 28 de março, tendo a autoridade coatora solicitado a realização de avaliação preconizada pela Resolução SAP diante da gravidade dos delitos e da quantidade de pena exposta (fls. 957/958 dos autos originais).

(...)

2- Sem prejuízo, com relação ao sentenciado Gabriel Gonçalves Caturani, CPF: 413.981.768-26, MTR: 949957-5, RG: 48.115.884/SP, RG: 71.484.376, RJ1:170503207-50, recolhido no(a) Penitenciária "Osiris Souza e Silva" - Getulina, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art.157, §2º, I, II, do CP; art. 157, §2º, I, II, c/c art. 14, II, do CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 09/02/2031, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" - Súmula Vinculante nº. 26

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa.

Caso decorrido o prazo de 45 dias, sem remessa, reitere-se.

(...)

Muito embora a realização de exame criminológico não constitua requisito indispensável para a análise da progressão de regime, a jurisprudência tem endossado a diligência quando as circunstâncias do caso evidenciarem a necessidade de uma apreciação mais cautelosa sobre a convergência dos requisitos subjetivos. Nesse sentido, a fundamentação apresentada pela autoridade coatora mostra-se idônea e suficiente para determinar a imposição do exame criminológico, não existindo, portanto, qualquer ofensa ao artigo 112 da LEP, ou à Súmula 439 do STJ,

como argumentou a impetrante. Nesse sentido, já se decidiu:

De acordo com as alterações trazidas pela Lei 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, mesmo que não tenha sido realizado em primeira instância, o exame criminológico pode ser determinado pelo tribunal a quo, desde que este se funde em elementos concretos (relativos sempre a fatos ocorridos no curso da execução penal) a apontar para a sua necessidade. No caso sob exame, considerando o histórico de fugas e participação em rebeliões apresentado pelo paciente, que apenas foi recaptura

do quando do cometimento de outro delito, é de se reconhecer a conveniência da realização do exame.

(STJ, HC 94577/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008)

Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. 2. No caso em exame, revogou o Tribunal a quo o benefício da progressão de regime, pois, além do paciente ostentar reincidência em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, registra fugas e novos ilícitos, somado à avaliação psico-social desfavorável. 3. O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizada como forma de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de se transferir um condenado à pena a ser cumprida em regime fechado, para um regime menos gravoso, no qual terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral.

(STJ, HC 103352/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

É, note-se, a hipótese que se vislumbra da análise dos autos. De fato, conforme consignado pela autoridade judiciária, o paciente registra histórico de infrações disciplinares, além de ter cometido novo delito quando agraciado com a liberdade condicional. Nesse cenário, não soa desarrazoada a determinação para submissão do paciente ao exame criminológico. Não há, portanto, constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal na determinação da autoridade apontada como coatora, uma vez que a realização do exame encontra suporte nas circunstâncias especiais que regem o caso. Não há, nesse sentido, inércia ou demora no enfrentamento do pedido de progressão. Aliás, a autoridade judiciária fixou prazo para a realização do exame

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator